



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.731269/2013-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2401-000.490 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de fevereiro de 2016  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SERGIO LUIZ SANDIM AFFONSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por voto de qualidade, por converter o julgamento em diligência fiscal, para intimação da Alternativa Consultoria para que confirme se houve trabalho remunerado prestado pelo contribuinte, no ano-calendário em questão. Vencidos o Relator e os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Cleberson Alex Friess, que votaram por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Arlindo Costa e Silva.

Andre Luis Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Arlindo Costa e Silva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

SERGIO LUIZ SANDIM AFFONSO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-34.568/2014, às fls. 63/65, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 26/09/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal, a partir da confrontação com as importâncias declaradas em DIRF pelas fontes pagadores, apurou-se omissão de rendimentos recebidos da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA, notadamente a diferença de R\$ 22.029,86, objeto de tributação nesta autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu acolher em parte a pretensão do contribuinte, afastando parte da exigência fiscal relativamente ao valor recebido a título de aluguel, o qual fora lançado a maior.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 72/73, procurando demonstrar a sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que os rendimentos recebidos pela fonte pagadora pessoa jurídica são provenientes de alugueis e não de remuneração como afirma a notificação fiscal, requerendo seja afastada a tributação imputada a este título.

Explicita que desde 1972, quando formado em medicina, elabora os ajustes na sua declaração de imposto de renda com 100% de veracidade, nunca omitindo renda. Alega laborar em tempo total no Hospital Nossa Senhora da Conceição e Hospital Cristo Redentor, além de receber rendimentos do INSS decorrente da aposentadoria, não fazendo sentido a conclusão de que possui vínculo empregatício com o inquilino.

Contrapõe-se à conclusão do julgador de primeira instância, aduzindo que formalizou sua Declaração de imposto de renda pertinente ao exercício em questão de acordo com a DIMOB fornecida pela imobiliária, tendo conferido todos os dados ali constantes, os quais se apresentam corretos, consoante documentação acostada aos autos.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando que nunca recebeu rendimentos do trabalho da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA, sendo um verdadeiro absurdo e incoerência receber alugueis e salário de

uma mesma fonte pagadora, sobretudo por exercer ofício de médico e a empresa ser do ramo de comunicação.

Em defesa de sua pretensão, colaciona aos autos nesta oportunidade sua carteira profissional com o fito de demonstrar os vínculos empregatícios que possuiu no período objeto da autuação.

Assevera quando tomou conhecimento da conclusão fiscal, quanto ao pretenso vínculo empregatício com aludida empresa, procurou a sua proprietária para verificar o ocorrido, tendo sido informado que aquela pessoa jurídica não tem mais contato com o contador responsável a época, não sabendo a proprietária informar o que aconteceu.

Diante desse cenário, o contribuinte sustenta só pode ter havido erro de preenchimento da declaração por parte do contador da empresa, que ao invés de preencher como pagamentos de aluguéis, o fez como pagamentos de salário, o que não condiz com a realidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

**I. PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA**

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois o Contribuinte juntou aos autos todos os documentos possíveis para comprovação dos seus argumentos, cujo os quais são suficientes para convicção deste Relator e parte do colegiado, além de não concordar com diligência em face de pessoa diversa da lide.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte aos vencidos, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva.

Rayd Santana Ferreira.

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

**II. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM DILIGÊNCIA.**

Em que pesem as valiosas considerações expostas pelo Ilustre Relator, ousou divergir *data venia* do desfecho proposto ao presente feito.

Colhemos dos autos que o lançamento remanescente aviado na Notificação de Lançamento nº 2010/881333057167804, a fls. 05/09, tem por fatos geradores os rendimentos de aluguel e royalties (cod. 3208) no valor de R\$ 19.738,48 recebidos da empresa Alternativa Consultoria em Educação e Comunicação Social Ltda, a qual declara em sua DIRF, também o Recorrente como beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado (cod. 0561) no montante de R\$ 18.558,58, conforme especificado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte da Declarante, a fls. 61/62.

Em sede de defesa administrativa, o Contribuinte afirma que os rendimentos recebidos da fonte pagadora acima citada são provenientes de alugueis e não de remuneração, contrariando assim o declarado pela pessoa jurídica em tela, em sua DIRF a fls. 61/62.

Ocorre que os elementos de prova acostados pelo Recorrente aos autos não se revelaram suficientes para infirmar, de maneira categórica, as informações prestadas pela Fonte Pagadora a fls. 61/62, se prestando, ao meu sentir, como meras peças indiciárias da tese por ele desenvolvida nos autos.

De acordo com o Art. 29 do Dec. nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da Verdade Material, e visando à consolidação da convicção deste subscritor, propondo a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Autoridade Lançadora promova sindicância perante a empresa Alternativa Consultoria em Educação e Comunicação Social Ltda, visando a verificar a fidedignidade das informações prestadas em sua DIRF e, se for o caso, retificá-las.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.